

## **LEI MUNICIPAL Nº 1807/2013**

“AUTORIZA O REPASSE DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE INCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS MUNICIPAIS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO OS ARTIGO 22 E 23, DO CAPITULO VI DA LEI Nº 8906, DO DIA 04 DE JULHO DE 1.994 – ESTATUTOS DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) e ARTIGO 20 “CAPUT” DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

ARISTEU BOMFIM, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**Art. 1º** - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos afixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Publica no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

**Art. 2º** - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã, em 03 de julho de 2013.

ARISTEU BOMFIM  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

ROGERIO CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS  
**Auxiliar Administrativo**